



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.155 - PA (2019/0198482-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SILVANO D AGNOLUZZO
ADVOGADOS : CAIO CESAR DIAS SANTOS - PA020131
LUCAS SA SOUZA - PA020187
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CRIME AMBIENTAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NÃO VERIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. A inicial acusatória atribui ao ora agravante, e a outros três codenunciados, o comando de grupo criminosa voltada para a prática de ilícitos ambientais, relacionados à extração ilegal de produtos florestais do interior da Reserva Biológica do Gurupi e na Terra Indígena do Caru, bem como a adulteração de documentos oficiais com vistas a tornar legal a madeira irregularmente extraída dos locais protegidos.

3. Pela leitura da inicial acusatória e do acórdão recorrido, verifica-se que a denúncia é suficientemente clara e concatenada, e atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não revelando quaisquer vícios formais. De fato, encontra-se descrito o fato criminoso, contendo elementos que demonstram a sua subsunção aos preceitos primários dos dispositivos legais apontados, bem com todas as circunstâncias necessárias a delimitar a imputação, encontrando-se devidamente assegurado o exercício da ampla defesa.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.155 - PA (2019/0198482-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SILVANO D AGNOLUZZO
ADVOGADOS : CAIO CESAR DIAS SANTOS - PA020131
LUCAS SA SOUZA - PA020187
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de agravo regimental interposto por SILVANO D'AGNOLUZZO impugnando decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento do HC n. 1007021-78.2019.4.01.0000.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando a prática dos crimes previstos nos arts. 155, § 4º, inciso IV, 288 e 299, todos do Código Penal, além do art. 40 da Lei n. 9.605/98. Segundo o órgão acusador, o agravante integrava organização criminosa responsável pela extração ilegal de produtos florestais na Reserva Biológica do Gurupi e na Terra Indígena do Caru, no Estado do Maranhão.

Após o recebimento da denúncia, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por meio do qual alegou-se inépcia da denúncia, que não teria individualizado a conduta do então paciente, inviabilizando o exercício da ampla defesa.

Após o recebimento da denúncia, foi impetrado *habeas corpus* em favor dos recorrentes, buscando a exclusão dos delitos previstos nos arts. 288 e 299 do Código Penal. A defesa argumentou que a denúncia não descreve os fatos relativos a essas duas imputações na forma estipulada no art. 41 do Código de Processo Penal.

A ordem foi denegada por meio de acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 248/249):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ARTIGO 288 DO CP). FALSIDADE IDEOLÓGICA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ARTIGO 299 DO CP). SUBTRAÇÃO DE MADEIRA CAUSAR DANO DIRETO OU INDIRETO ÀS UNIDADES DE (ARTIGO 155, DO CP). CONSERVAÇÃO (ARTIGO 40, DA LEI 9.605/1998). INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ORDEM DENEGADA.

1. Busca-se, com o presente sob fundamento de inépcia da peça acusatória, o Habeas Corpus, trancamento da ação penal 58532-32.2015.4.01.3700, em relação às condutas atribuídas aos pacientes.

2. No caso, a denúncia, especificamente em relação aos pacientes, imputa-lhes a prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal (associação criminosa), artigo 299 do CP (falsidade ideológica), artigo 155 (subtração de madeira), todos em concurso material com o artigo 40, da Lei 9.605/1998, com a causa de aumento de pena prevista no artigo 15, II, alíneas “a”, “n” e “o”, da mesma lei.

3. A denúncia afirma que os pacientes, em conjunto com mais um investigado, comandariam organizada associação criminosa voltada para a exploração ilegal de madeiras no interior da Reserva Biológica do Gurupi e na Terra Indígena do Caru, no Estado do Maranhão. Afirma também o MPF que até 05/09/2011 os investigados teriam explorado ilegalmente o correspondente a dois mil e quinhentos e oitenta hectares de madeira do interior da reserva. E ainda, que o grupo promoveu a retirada dos produtos florestais fraudando as permissões concedidas pelo órgão ambiental com a finalidade de legitimar a exploração perpetrada em área de reserva biológica.

4. A peça acusatória imputa especificamente aos pacientes a conduta de, na qualidade de proprietários e sócios das empresas integrantes do grupo CONCREN, comandar associação criminosa voltada para a prática de crimes ambientais. E ainda, ter contratado Emerson Paulo Gineli, Anderson Paulo Gineli, Jean Gilberto Storch Hupp e Pedro Irineu dos Santos, para, em benefício das empresas integrantes do grupo, promoverem a exploração ilegal de madeiras no interior da Reserva Biológica do Gurupi e na Terra Indígena do Caru, no Estado do Maranhão, o que teria ocorrido pelo menos até 05 de setembro de 2011, mediante a fraude das permissões concedidas pelo órgãos ambiental não havendo, assim, que se falar que a denúncia teria imputado condutas delituosas ao paciente sem especificar qual a sua real participação na prática dos crimes.

5. Saber se os crimes realmente ocorreram e se foram praticados pelos pacientes é análise inviável de se fazer na via estreita ora eleita, por envolver análise aprofundada de prova.

6. Eventual existência de consunção entre o crime do artigo 299 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CP (falsidade ideológica) e o previsto no artigo 40 c/c 15, II, alíneas “a”, “n” e “o”, da Lei 9.605/1998 (causar dano às Unidades de Conservação Ambiental, tendo como circunstância agravante o fato de o agente ter cometido a infração mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental) deve ser analisada apenas por ocasião da sentença, após a instrução processual, momento em que será possível verificar se as condutas atribuídas aos pacientes configurariam dois crimes autônomos ou apenas o previsto na lei especial.

7. Não se verifica que a denúncia padeça da alegada inépcia por falta de descrição da conduta imputada aos pacientes.

8. Ordem de habeas corpus denegada.

O recurso ordinário se pautou pela tese de que o acórdão impugnado não teria apreciado adequadamente os argumentos defensivos. Além disso, reforçou o pedido de exclusão dos tipos penais mencionados.

Neste regimental, a defesa reforça a tese de inépcia da inicial acusatória. Argumenta que o Ministério Público Federal omitiu-se quanto à narrativa individualizada dos fatos, o que inviabiliza o exercício da garantia constitucional de ampla defesa.

Com essas ponderações, insiste na necessidade de se trancar a ação penal movida em seu desfavor, postulando a reconsideração da decisão ora agravada ou a apresentação deste recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.155 - PA (2019/0198482-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

De início, verifica-se que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração daquilo que já foi decidido monocraticamente. O *decisum*, portanto, deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

O objetivo da impetração originária era obter provimento judicial determinando o trancamento da Ação Penal n. 0058532-32.2015.4.01.3700, que tramita perante o Juízo da 8ª Vara Federal do Maranhão, cujo objetivo é apurar a suposta prática dos crimes de associação criminosa, furto qualificado, falsidade ideológica e dano a unidade de conservação.

Sempre tendo em mente o fato de ser intolerável, em um ambiente democrático, a propositura de ações penais completamente desprovidas de lastro probatório mínimo e que sejam apresentadas denúncias demasiado genéricas, que inviabilizam qualquer manifestação no sentido de rebater as acusações formuladas, a anulação do processo por inépcia da denúncia ou o trancamento da ação penal por esse motivo, na estreita via do *habeas corpus*, é providência excepcional, a ser tomada somente quando se reconhecer, *prima facie*, a inocência do acusado ou quando não for possível, pela leitura da peça inaugural, extrair elementos mínimos que demonstrem a prática, em tese, de conduta descrita como infração penal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DAS PROVAS QUE FUNDAMENTAM A DENÚNCIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício." 3. Acolher a tese do Recorrente de nulidade das provas que fundamentam a denúncia porque a quebra do sigilo bancário foi realizada diretamente pela Receita Federal, para trancar a ação penal que lhe imputa a prática de crimes contra a ordem tributária, demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, incabível na via do habeas corpus, mormente quando as instâncias ordinárias expressamente afastaram esse argumento dizendo que houve intervenção do Poder Judiciário.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 240.941/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 24/6/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 1º, INCISO II, DA LEI 8.137/1990). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DOLO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

3. *Recurso improvido.* (RHC 44.084/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/2/2014, DJe 19/2/2014)

Na hipótese destes autos, contudo, não se vislumbra nenhuma das hipóteses autorizadoras do encerramento precoce da ação penal, conforme se verá adiante.

O argumento que dá lastro à impetração é a suposta atipicidade dos crimes de falsidade ideológica e de associação criminosa. Argumenta a defesa que, no primeiro caso, a conduta teria sido perpetrada com a finalidade específica de assegurar a impunidade quanto ao dano ambiental, sendo absorvida pelo crime do art. 40 da Lei n. 9.605/98, com a causa de aumento de pena prevista no art. 15, inciso II, alíneas *a*, *n* e *o*, do mesmo diploma. Quanto ao delito descrito no art. 288 do Código Penal, assevera que a acusação não foi capaz de demonstrar a presença de indícios mínimos de que o agravante teria se juntado aos demais corréus com a finalidade específica de cometer crimes, deixando claro, por outro lado, que a associação entre eles decorria de interesses empresariais.

A inicial acusatória atribui ao ora agravante, e a outros três codenunciados, o comando de uma organização criminosa voltada para a prática de ilícitos ambientais, relacionados à extração ilegal de produtos florestais do interior da Reserva Biológica do Gurupi e na Terra Indígena do Caru, ambas situadas na região oeste do Maranhão, próximo à fronteira com o Estado do Pará. Ainda segundo a denúncia, as empresas integrantes do Grupo Concrem, agindo sob as ordens dos denunciados Adriano, Silvio D'Agnoluzzo, além do ora agravante e de Vitório Sufredini Neto, com apoio dos empreiteiros Emerson Paulo e Anderson Paulo Gineli, *promoveram sistemática extração de produtos florestais de área proibida, dando a eles origem lícita através de Planos de Manejo Florestais de outras áreas (...) fraudando as permissões concedidas pelo órgão ambiental com a finalidade de legitimar a exploração perpetrada em área de reserva biológica* (e-STJ, fl. 56).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante desse quadro, o Tribunal de origem apreciou conjuntamente a denúncia, avaliando o atendimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal com relação a todos os delitos imputados, fazendo as seguintes ponderações (e-STJ, fls. 244/245):

No caso, em resumo, afirma a peça acusatória que ADRIANO D'AGNOLUZZO, SILVANO e SILVIO DAGNOLUZZO, proprietários e D'AGNOLUZZO e VITORIO NETO (ora pacientes) administradores das empresas denunciadas, FLORAPLAC INDUSTRIAL LTDA, FLORACAMPIM INDUSTRIAL LTDA, FLORAMAD INDUSTRIAL LTDA, AMAZONPLAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, EXPAMA – EXPORTADORA PARAGOMINAS DE MADEIRAS, CONCREM FLORESTAL LTDA, MADEBRAX-MADEIRAS DO BRASIL LTDA, RIO CONCREM INDUSTRIAL LTDA e PAIMA – PARAGOMINAS INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA, comandariam organizada associação EMERSON PAULO GINELI, ANDERSON PAULO GINELI, JEAN criminosa e contrataram GILBERTO STORCH HUPP e PEDRO IRINEU DOS SANTOS, para, em benefício das referidas empresas, promoverem a exploração ilegal de madeiras no interior da Reserva Biológica do o que teria ocorrido pelo menos até Gurupi e na Terra Indígena do Caru, no Estado do Maranhão, 05 de setembro de 2011.

Segundo a denúncia, EMERSON PAULO GINELI e ANDERSON PAULO GINELI, além de JEAN GILBERTO STORCH HUPP e PEDRO IRINEU DOS SANTOS teriam revelado serem apenas coordenadores e executores das tarefas materiais de extração ilegal de madeira, bem como fornecedores de insumos para tanto (captação de mão de obra e locação de transporte e ferramentas), de ADRIANO DAGONOLUZZO, SILVANO porquanto agiriam sob ordens DAGNOLUZZO, VITORIO SUFREDINI NETO) e , (ora pacientes SILVIO DAGNOLUZZO proprietários e administradores das empresas FLORAPLAC INDUSTRIAL LTDA, FLORACAMPIM INDUSTRIAL LTDA, FLORAMAD INDUSTRIAL LTDA, AMAZONPLAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, EXPAMA – EXPORTADORA PARAGOMINAS DE MADEIRAS, CONCREM FLORESTAL LTDA, MADEBRAX-MADEIRAS DO BRASIL LTDA, RIO CONCREM INDUSTRIAL LTDA e PAIMA – PARAGOMINAS INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA, todas supostamente beneficiárias das extrações ilegais e fraudes denunciadas e integrantes do grupo comercial conhecido sob a denominação de GRUPO CONCREM, em atuação no Estado do Pará, nas áreas de Dom Eliseu, Paragominas e Tomé-Açu.

A denúncia afirma que os pacientes, juntamente com Sílvio Dagnoluzzo, comandariam organizada associação criminosa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voltada para a exploração ilegal de madeiras no interior da Afirmou Reserva Biológica do Gurupi e na Terra Indígena do Caru, no Estado do Maranhão.

também o MPF que até 05/09/2011 os investigados teriam explorado ilegalmente o . E correspondente a dois mil e quinhentos e oitenta hectares de madeira do interior da reserva ainda, que o grupo promoveu a retirada dos produtos florestais fraudando as permissões com a finalidade de legitimar a exploração perpetrada em área concedidas pelo órgão ambiental de reserva biológica.

Como se vê, do resumo acima, além de outras especificidades, a denúncia imputa aos pacientes especificamente os verbos das condutas penalmente tipificadas.

Portanto, a denúncia imputa especificamente aos pacientes a conduta de, na qualidade de proprietários e administradores das empresas integrantes do grupo CONCREN, comandar . E ainda, ter contratado associação criminosa voltada para a prática de crimes ambientais Emerson Paulo Gineli, Anderson Paulo Gineli, Jean Gilberto Storch Hupp e Pedro Irineu dos Santos, para, em benefício das empresas integrantes do grupo, promoverem a exploração ilegal de madeiras no interior da Reserva Biológica do Gurupi e na Terra Indígena do Caru, no Estado do , o que teria ocorrido pelo menos até 05 de setembro de 2011, Maranhão mediante a fraude das não havendo, assim, que se falar que a denúncia permissões concedidas pelo órgãos ambiental teria imputado condutas delituosas aos pacientes sem especificar quais as suas reais participações na empreitada criminosa.

De fato, a peça inaugural contém a descrição da conduta criminosa nos termos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo, assim, o exercício do direito de defesa.

Cumprir destacar que a denúncia nada mais é do que uma proposta da demonstração da prática de fato típico e antijurídico, imputado a pessoa determinada, e que depende de todas as providências tomadas na fase subsequente à de sua propositura para se confirmar ou ser rechaçada.

Assim, verifica-se que a denúncia é suficientemente clara e concatenada, e atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não revelando quaisquer vícios formais. De fato, há descrição do fato criminoso e de suas circunstâncias, elementos necessários ao exercício da ampla defesa, tendo-se em conta que o réu se defende dos fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputados e não da capitulação jurídica atribuída pelo órgão acusador.

Portanto, *não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal* (HC n. 339.644/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 16/3/2016). No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. NATUREZA FORMAL. EXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não é inepta a denúncia que contém a descrição fática do fato delituoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime imputado, com os requisitos mínimos para o início da persecução penal, oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. O delito descrito no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/67, de natureza formal, depende apenas da conduta de admitir, nomear ou designar pessoa para exercer cargo ou função pública em desalinho com a legislação pertinente, questões que foram suficientemente indicadas na denúncia. 3. A análise da existência ou não de dolo implica revisão do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1706677/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019)

Dessa forma, revela-se prematuro o trancamento da ação penal, porquanto devidamente narrada a materialidade do crime e demonstrados os indícios suficientes de autoria. Assim, as alegações do impetrante devem ser examinadas ao longo da instrução processual, uma vez que não se revela possível, em *habeas corpus*, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia.

Assim, devidamente narrada a conduta imputada, bem como o nexos causal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há se falar em inépcia da inicial acusatória, estando devidamente assegurado o direito à ampla defesa. A comprovação ou não dos fatos deve ser demonstrada durante a **instrução processual**, momento apropriado para o Magistrado exercer seu juízo de convicção acerca dos elementos probatórios juntados aos autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0198482-2

AgRg no
RHC 115.155 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00274983920154013700 0058532-32.2015.4.01.3700 10070217820194010000
274983920154013700 585323220154013700

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SILVANO D AGNOLUZZO
RECORRENTE	: ADRIANO D AGNOLUZZO
RECORRENTE	: VITORIO SUFREDINI NETO
ADVOGADOS	: LUCAS SÁ SOUZA E OUTRO(S) - PA020187
	CAIO CESAR DIAS SANTOS - PA020131
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: SILVIO DAGNOLUZZO
CORRÉU	: EMERSON PAULO GINELI
CORRÉU	: ANDERSON PAULO GINELI
CORRÉU	: PEDRO IRINEU DOS SANTOS
CORRÉU	: JEAN GILBERTO STORCH HUPP
CORRÉU	: FLORAPLAC INDUSTRIAL LTDA
CORRÉU	: FLORACAPIM INDUSTRIAL LTDA
CORRÉU	: FLORAMAD INDUSTRIAL LTDA
CORRÉU	: EXPAMA EXPORTADORA PARAGOMINAS DE MADEIRAS LTDA
CORRÉU	: CONCREM FLORESTAL LTDA
CORRÉU	: MADEBRAS MADEIRAS DO BRASIL LTDA
CORRÉU	: RIO CONCREM INDUSTRIAL LTDA
CORRÉU	: PAIMA-PARAGOMINAS INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SILVANO D AGNOLUZZO
ADVOGADOS	: CAIO CESAR DIAS SANTOS - PA020131
	LUCAS SA SOUZA - PA020187
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.